



**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE FARROUPILHA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CRISTIANE BERGAMIN CHIELE**

**SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES E O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA.**

**FARROUPILHA**

**2014**

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE FARROUPILHA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CRISTIANE BERGAMIN CHIELE**

**SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES E O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Karen Irena Ditz Marin

**FARROUPILHA**

**2014**

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE FARROUPILHA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CRISTIANE BERGAMIN CHIELE**

**SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES E O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. Karen Irena Ditz Marin

**Aprovada em**

Banca Examinadora

---

Prof. Ms. Karen Irena Dytz Marin (orientadora)  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Prof.  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Prof.  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Dedico a conclusão deste trabalho ao meu marido que sempre esteve ao meu lado e que com muito carinho me deu força e coragem, à minha família pela compreensão na ausência deste período. À minha orientadora, pela atenção, compreensão e amizade. Aos meus amigos pelo incentivo constante. E a todos aqueles que de alguma forma participaram da trajetória desta conquista.

“Foi o tempo que você dedicou à sua rosa, que a fez tão importante”. Pequeno príncipe.

**Antoine de Saint-Exupéry**

## RESUMO

Em busca de uma efetiva aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com foco na confusão patrimonial, a qual se percebe na sociedade entre cônjuges, está regulada principalmente pelo Código Civil em seu artigo 50. O instituto tem por objetivo proteger o patrimônio pessoal dos sócios sem, no entanto deixar de satisfazer o credor. Com a efetiva probação do mau uso do ente coletivo, pode-se haver a desconsideração da personalidade jurídica e, assim atingir o patrimônio pessoal do sócio, sempre por determinação judicial, depois de esgotados os bens da pessoa jurídica. Vê-se a abrangência no estudo da legislação vigente e as peculiaridades trazidas pela doutrina majoritária e jurisprudência a respeito do assunto. Em razão da grande abrangência do tema, existe certa divergência em relação à efetiva aplicabilidade do instituto. Para realizar o estudo específico, foi necessário analisar o tema de forma ampla, buscando-se contextualizar com a evolução histórica e conceitos gerais.

**Palavras-chaves:** Desconsideração da personalidade jurídica – Contrato de sociedade limitada – Sociedade entre cônjuges.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CCB	Código Civil Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
CDC	Código Defesa do Consumidor
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>2. DIREITO DAS FAMÍLIAS</b> .....	10
2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.2. DO ESTATUTO DAS FAMÍLIAS.....	13
2.3. DA UNIÃO ESTÁVEL .....	15
2.4. DO CASAMENTO .....	17
2.5. DA UNIÃO HOMOAFETIVA .....	18
2.6. DOS REGIMES DE BENS .....	19
2.6.1 Da comunhão parcial de bens.....	20
2.6.2 Do regime de comunhão universal de bens:.....	22
2.6.3 Do regime de separação total de bens. ....	23
2.6.4 Do regime de participação final nos aquestos:.....	25
2.6.5 Dos regimes patrimoniais da união estável. ....	26
<b>3. DO DIREITO PATRIMONIAL ENTRE CÔNJUGES</b> .....	28
3.1. CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES .....	29
3.2. CONCEITO DE CONTRATO.....	30
3.2.2 Conceitos de capital social.....	33
3.3. CONCEITO DE EMPRESÁRIO .....	34
3.4. RESPONSABILIDADE DO EMPREÁRIO .....	35
3.5. CONCEITO DE SOCIEDADE SIMPLES E EMPRESÁRIA .....	38
3.6. DA SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES.....	39
<b>4. DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	40
4.1. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	41
4.1.1 Conceito e evolução histórica a partir do primeiro caso: .....	43
4.2. DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS PELO CÓDIGO ANTERIOR ...	46

4.3. DO CONTROLE CONSTITUCIONAL .....	48
4.4. POSICIONAMENTO DA DOUTRINA MAJORITÁRIA E JURISPRUDÊNCIA.....	50
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na sociedade contemporânea, pode-se perceber a cada dia como os atos humanos trazem reflexos, que passam a acompanhar as pessoas em muitos outros atos da vida civil, como os regimes de bens existentes, as consequências na vida civil a partir desta escolha. O que a lei vigente permite acerca dos tipos de contratos de sociedade que podem ser firmados por cônjuges e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Como pode ser aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em quais casos e a sua real eficácia diante do que prevê a legislação vigente e do que traduz o cenário atual do mercado, com o intuito de proteger o patrimônio pessoal do casal, bem como o interesse dos herdeiros e de terceiros interessados. Buscando melhor entendimento com breve evolução histórica do direito das famílias.

Com a comprovação do mau uso do ente coletivo, pelo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou por confusão patrimonial, poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica, no intuito de alcançar o patrimônio pessoal do sócio. O inverso também pode ocorrer, quando a dívida é da pessoa física, e se pretende alcançar o patrimônio da empresa. Em ambos os casos, deverá ser comprovado o mau uso do ente coletivo, já que a má-fé não pode ser presumida.

Quanto à inconstitucionalidade nos artigos 2.031, 2.034, 2.035 do Código Civil de 2002 trazem a exigibilidade da adaptação do regime de bens dos contratos existentes, em conflito com o artigo 5º XXXVI CF que protege o direito adquirido, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada.

Com o intuito de um melhor entendimento de conceito de Personalidade Jurídica, sua aplicabilidade e eficácia fez-se necessário buscar uma evolução histórica do direito de família, assim como no direito das empresas para verificar quais espécies de contratos que possibilitam este tipo de sociedade, assim como pelas leis criadas com o intuito de facilitar a convivência dos homens em sociedade, como o Código Civil/02 e a Constituição Federal/88, juntamente com pesquisa jurisprudencial e doutrinária.

Portando, trata-se de um tema atual, fonte de pesquisa acadêmica entre estudiosos de Direito, e de relevante importância na sociedade.

## **2. DIREITO DAS FAMÍLIAS**

O direito no sentido amplo da palavra outorga a noção do correto, onde houver sociedade haverá o direito. O direito se desdobra em diversos ramos, cada vez mais específicos, como por exemplo, o direito de família, com a tendência de deslocar-se ainda mais do direito comum para dar mais atenção às relações visando o que necessita o casal com relação à prole, e com as finanças da família.

Assim ensina Silvio de Salvo Venosa.

O sentido da palavra direito, que outorga a noção do que é certo, correto, justo, equânime, é a arte do bom direito. Quanto à compreensão do direito, trata-se de uma ciência cultural, uma vez que, assim como todos os trabalhos humanos, as leis são elaboradas pelos homens. Importa saber se, em que pese às diversidades das sociedades no tempo e no espaço, há regras universais que são admitidas indistintamente, aqui e ali, no presente e no passado.<sup>1</sup>

O Direito representa ao mesmo tempo um processo e um produto cultural. Como o processo é uma atividade valorativa que busca realizar a ordem, a segurança, a paz social, o bem comum. O direito, assim como todo conhecimento científico, resulta da experiência cumulativa. Não existe direito fora da sociedade, onde houver sociedade haverá direito e o homem se relaciona.<sup>2</sup>

Ainda com as palavras de Silvio de Salvo Venosa,<sup>3</sup> o direito de família ordena um organismo de vital importância para o Estado, cada vez mais se desgarrando do tradicional direito civil para ganhar foros de autonomia. Compreende um conjunto de normas marcadas no interesse social, com ampla âncora constitucional na Carta Magna de 1988. Tendo em mira o convívio do casal, com ou sem casamento, e sua relação com os filhos.

Ao longo da evolução histórica da humanidade, veem-se mudanças significativas principalmente no direito de família que vem se desprendendo cada vez mais do direito comum para adquirir força e espaço, vê-se o projeto do Estatuto das Famílias, qual trata especificamente sobre os direitos e deveres da sociedade conjugal moderna.

## 2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

---

<sup>1</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Primeiras linhas - Introdução ao Estudo do Direito**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.8.

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> Idem

Com o passar do tempo, foram adquiridas diversas conquistas ao direito de família que foram muito importantes e hoje indispensáveis ao bom direito, tais como o reconhecimento da união de fato e o direito a alimentos e sucessão, assim como, o reconhecimento aos diversos tipos de família.

Silvio de Salvo Venosa<sup>4</sup> em sua obra retrata a realidade quanto à importância da afetividade quando fala em direito de família, vê-se a importância da união afetiva do casal, na formação da família, criação e educação da prole, percebem-se hoje as mesmas características em se tratando de afetividade, em todos os formatos de entidade familiar, como por exemplo, nas famílias monoparentais ou homoafetivas.

Com isso, Silvio de Salvo Venosa<sup>5</sup> aduz a observação de que, a sociedade deixou para trás alguns pré-conceitos, quando fala em afetividade e não mais apenas em sexualidade. Ainda sobre o direito de família, é livre a escolha do regime de bens aos nubentes com as exceções do artigo 1.641 CCB02.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Ainda sob os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa<sup>6</sup> o Código Civil Brasileiro de 1916 ignorava a família constituída sem casamento, pois era considerada ilegítima. Haviam apenas algumas menções ao concubinato, com o propósito de proteger a família legítima, não sendo reconhecido direito algum à união de fato, embora, no Brasil muitas famílias eram unidas sem o vínculo do casamento.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável entre o homem e a mulher ganhou proteção do Estado, sendo reconhecida como entidade familiar, passando a produzir os mesmos efeitos que o casamento, tais como ter direito a alimentos, sucessão, partilha de bens, etc. posteriormente ganhando mais força de Lei (como por exemplo, as Leis 8.971/94 e 9.278/96).

Com o quadro social do brasileiro em questão, no sentido de que cada vez mais famílias unem-se sem matrimônio, o legislador constitucional foi mais além ao reconhecer também sob proteção do Estado, a chamada família monoparental, aquela

---

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil VI: Direito de Família**, 11ª ed. Porto Alegre: Atlas, 2011. p.21.

<sup>5</sup> Idem

<sup>6</sup> Ibidem. p.21.

constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, qual foi reconhecida como entidade familiar pela Carta Magna.

Sob os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa<sup>7</sup> na teoria geral dos atos jurídicos, o casamento possui as características de um acordo de vontades que busca efeitos jurídicos. Desse modo, por extensão, o conceito de negócio jurídico bilateral de direito de família é uma especificação do conceito de contrato.

O casamento produzirá efeitos jurídicos de igual teor aos nubentes, assim como se desta união resultar em prole, estes por sua vez também terão obrigações que a Lei assegura aos genitores.

A evolução do direito de família percebe-se cada vez mais no que tange a afetividade do casal e em relação à prole, refletindo em decisões tomadas nos tribunais quando não mais se fala em sexualidade do casal, mas em afetividade.

## 2.2. DO ESTATUTO DAS FAMÍLIAS

Atualmente o projeto do Estatuto das Famílias (nº 2.285/07) organizado pelo (IBDFAM),<sup>8</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família, disciplina o reconhecimento da União Estável, a União Homoafetiva, a dissolução da entidade familiar, etc. O projeto tem por objetivo facilitar e acompanhar as mudanças que vem sofrendo os modelos de entidades familiares.

Com isso, a legislação hoje percebida no Código Civil, Código de Processo Civil e em outras Leis especiais esparsas estariam reunidas num único volume, trazendo os temas de Direito Pessoal e Patrimonial, separados no Código Civil em parte um e parte dois, trazendo consigo toda a matéria relativa do processo ao procedimento. Com o objetivo de proporcionar melhor compreensão aos cidadãos acerca da Legislação e de seus direitos.<sup>9</sup>

Em seus primeiros artigos, o projeto do Estatuto trata das entidades familiares, no que tange aos direitos materiais. Pode-se observar a inclusão das famílias monoparentais e pluriparentais, assim como a união homoafetiva, o reconhecimento

---

<sup>7</sup> Ibidem p.323.

<sup>8</sup> BRASIL, Estatuto das Famílias, Projeto de Lei nº 2285 de 2007.

<sup>9</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em 15 maio de 2014.

da relação por socioafetividade, além da consanguínea. Versa também dos interesses da criança e do adolescente, da afetividade, dos princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar, da igualdade de gêneros e da convivência familiar. Na segunda parte, as principais regras dos processos e dos procedimentos relativos à matéria de Direito de Família<sup>10</sup>.

Excluídas as causas suspensivas ao casamento do artigo 1.523 CCB/02, bem como modificações aos impedimentos, houveram também mudanças no que tange às exigências para a celebração e registro. Pode-se observar o artigo 1.523 do CC, que está atualmente em vigência.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Quanto aos regimes de bens, o Estatuto exclui o regime de Participação Final nos Aquestos, qual já se encontrava em total desuso, pois é de difícil entendimento, trata-se de um regime misto, pois durante a sociedade conjugal, se assemelha ao da separação de bens, enquanto na dissolução segue as normas da comunhão parcial.

De acordo com o Estatuto, exclui-se o artigo 1.641 CCB/02 que versa sobre o regime de separação total obrigatória, deixando livre a escolha entre os nubentes. Como no inciso II aos maiores de 70 anos, por exemplo, já que estes, possuem discernimento para escolher o regime de bens que melhor lhes aprouver, considerando que possui muito mais experiência de vida pessoal e profissional do

---

<sup>10</sup> FORSTER, Thyago Salustio Melo. **Breves comentários acerca do projeto de Lei 2285/2007 que prevê a instituição do estatuto das famílias**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10080-10079-1-PB.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2014.

que, os emancipados de acordo com o inciso III, torna-se livre a escolha do regime de bens.<sup>11</sup>

A imposição da separação obrigatória tem o objetivo de proteger o patrimônio dos herdeiros, de modo que não se confunda com os bens adquiridos na constância do atual matrimônio<sup>12</sup>. Poderão os cônjuges requerer a alteração do regime após a partilha dos bens do casamento anterior.

Ainda, segundo o projeto, é possível à alteração do regime de bens, na forma extrajudicial, não mais sendo necessário entrar com pedido e justificativa para solicitar autorização judicial e assim efetuar a alteração do regime. Podendo ser formalizada através de escritura pública e averbada junto à certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal, produzindo efeitos perante terceiros apenas depois de realizada a averbação junto aos registros imobiliários. Traz os dispositivos da Lei 11.441/07, sobre as possibilidades da separação e do divórcio extrajudiciais, obedecidos os seus requisitos.

Quanto ao procedimento, o processo nas relações de família, é apoiado pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual, conforme versa o artigo 122 do Estatuto, com o fomento à conciliação entre as partes.

Percebe-se neste sentido, a relevância do projeto, já que trata de simplificar ao passo em que garante os direitos do casal, em relação às finanças da sociedade conjugal bem como os direitos e deveres para com a prole.

### 2.3. DA UNIÃO ESTÁVEL

Com os direitos adquiridos com o reconhecimento da união estável, novos direitos foram sendo percebidos necessários e concedidos através de projetos de leis, e consagrados mais tarde com a Constituição Federal de 1988. Assim ensina Silvio de Salvo Venosa.

Em paralelo ao casamento contrapõe-se a união estável que também gera efeitos jurídicos. Esta, passa a ter relevância de negação jurídica a partir da instituição do casamento sob forma legal no século XVI. Em determinado momento histórico a sociedade instituiu o casamento como regra de

---

<sup>11</sup> JABLONSKI, Camila Salvador. **A imposição do regime de separação legal de bens aos maiores de setenta anos**. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_2/camila\\_jablonski.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/camila_jablonski.pdf)>. Acesso em 20 de maio de 2014.

<sup>12</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, **op.cit.** p.327.

conduta. A partir daí surge a problemática da união conjugal sem casamento. Pode-se definir casamento, pela união de vontades de duas pessoas pelos laços de afeto, respeito e com objetivo de zelar pela família e criação da prole.<sup>13</sup>

Neste sentido, aduz Arnaldo Rizzardo:

Na união estável existe a convivência do casal sob o mesmo teto ou não, mas convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, não se trata, do prazo, mas continuidade, apoio mútuo, convivência duradoura, e o intuito de constituir família. Sendo assim, a união estável é um fato jurídico, qual seja um fato social que gera efeitos jurídicos.<sup>14</sup>

Ainda com os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo,<sup>15</sup> o STF Supremo Tribunal Federal acentua que esses efeitos patrimoniais decorriam de relações obrigacionais criadas pela convivência do casal, repelindo efeitos de direito de família. Essa posição foi sintetizada pela Súmula 380 de 03/04/1964 admitindo a dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, comprovada a existência da sociedade de fato.

Segundo Silvio de Salvo Venosa<sup>16</sup> foram a partir daí gradativamente sendo concedidos os direitos, restando consolidada com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. Trata-se de companheirismo e companheiros os casais em União estável, sem impedimento ao matrimônio. Agora a união estável não é mais sinônimo de concubinato.

A Constituição Federal determina no art. 226 § 3º, que o legislador ordinário facilite a conversão de uniões que apresentem os elementos norteadores do casamento, em casamento. Uma das características desta união é a de ser duradoura, todavia esta não é uma questão absoluta, já que a Constituição Federal não estabeleceu um lapso de tempo, mas que deveria haver o *animus* de constituir família.<sup>17</sup> Existem casos em que a entidade familiar fica caracterizada independentemente do tempo da união, como por exemplo, nos casos em que há o nascimento de prole.

Rege o art. 1.724 CCB/02 acerca das relações pessoais entre os companheiros, obedecendo aos deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação da prole, o que aproxima e identifica a união estável do

---

<sup>13</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, **op.cit.**, p.37.

<sup>14</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 817.

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, **op.cit.**, p.41.

<sup>17</sup> Ibidem p.47.

casamento. Assim prescreve o referido artigo: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

O art. 1725 CCB/02 permite aos companheiros a escolha sob o regime patrimonial, na ausência deste negócio, fica estabelecido o regime parcial de bens. Assim está prescrita a referida disposição legal: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Pode-se converter a união estável em casamento, conforme o art. 1726 CCB/02 mediante pedido dos companheiros ao Juiz e assento no Registro Civil. “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. Desta forma está o dispositivo legal.

## 2.4. DO CASAMENTO

No que tange ao casamento percebem-se os ritos e formalidades mais rígidos da vida civil, refletindo-se nos mais diversos ramos do direito, como o direito empresarial, por exemplo, percebe também grande influência da Igreja católica, atualmente têm o reconhecimento jurídico de validade do casamento religioso com efeito civil.

Assim ensina Caio Mario da Silva Pereira.

Que os ritos e formalidades presentes no casamento não são percebidos em nenhum outro ato da vida, há de se falar nos mistérios do amor, do afeto, da vida em comum, do nascimento e criação da prole, assim como para impedir fraudes ou vícios, etc. O que explica, por exemplo, a regra de solicitar o casamento e aguardar por 30 dias para realiza-lo, de modo que, se o comprador de um imóvel consultar no registro civil e perceber que o vendedor é solteiro, poderá realizar o negócio sem a necessidade do consentimento do cônjuge.<sup>18</sup>

Caio Mario da Silva Pereira<sup>19</sup> aduz as solenidades do casamento e, o procedimento formal de habilitação para o casamento também encontram sua razão de impedir os nubentes de tomarem decisões apressadas que, os levem a um ato superficial do qual possam se arrepender. O casamento será celebrado em dia, hora

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito de Família** 19ª ed. Rio de Janeiro: 2011 p.78. Editora Forense.

<sup>19</sup> Idem.

e local designados pelos contraentes conforme art.1.533CCB/02, os quais demonstrem estar habilitados pelo art. 1.531CCB/02.

Para Caio Mario da Silva Pereira<sup>20</sup>, a presença dos nubentes é essencial, ressalvada a possibilidade de casamento por procuração, cumprindo os dispositivos do art. 1542 CCB/02. Ficando livre aos nubentes a escolha quanto ao regime de bens que adotarão, encontra apoio nos art. 1639 ao 1688 CCB/02.

A influência da Igreja Católica e a tradição do povo levaram o legislador a considerar o casamento religioso como ato com reflexos jurídicos, desde que registrado no cartório próprio, produzindo efeitos a partir da data da celebração de acordo com o art. 1.515 CCB/02 onde estabelece que o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

## 2.5. DA UNIÃO HOMOAFETIVA

A sociedade contemporânea vem adquirindo cada vez mais direitos e liberdades, em que pese a união homoafetiva, tratando-se de respeito à dignidade humana, que a Constituição Federal de 1988 ao assegurar direitos iguais à todos os cidadãos veda qualquer tipo de discriminação.

Consoante Maria Berenice Dias.

O princípio norteador da Constituição é o que consagra o respeito à dignidade humana. O compromisso do Estado para com o cidadão sustenta-se no primado da igualdade e da liberdade. Ao conceder proteção e igualdade para todos, veda qualquer tipo de discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade e assegura o exercício dos direitos sociais individuais tais como liberdade e igualdade. Observam-se grandes progressos, no sentido de equiparar a união homoafetiva da união estável e, por consequência, a sua conversão em Casamento.<sup>21</sup>

O Estado do Rio Grande do Sul foi o pioneiro neste tipo de decisão, integrando o companheiro na ordem da vocação hereditária. Reconhecendo direito sucessório ao convivente, ao entender pela existência de união estável homoafetiva.

---

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.187.

SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO HOMOAFETIVA. NOMEAÇÃO DO SEDIZENTE COMPANHEIRO COMO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.<sup>22</sup>

Ainda com as letras de Maria Berenice Dias<sup>23</sup> A CF/88 elegeu o afeto como elemento constitutivo da união estável. Com isso passou-se a identificar a família pela presença de um vínculo de afetividade quando assegurou o direito à igualdade e proibiu qualquer espécie de discriminação, inclusive em razão de sexo. Apesar de não agasalhar expressamente a união homoafetiva, o faz de forma implícita ao vetar quaisquer outras formas de discriminação.

Tendo sido o afeto eleito elemento constitutivo da união estável, veda qualquer tipo de discriminação, inclusive em razão de sexo. Tendo sido reconhecido o vínculo afetivo aos casais homoafetivos, tem estes o direito à conversão em casamento, conforme reza a Carta Magna.

## 2.6. DOS REGIMES DE BENS

Os regimes reconhecidos pelo CC de 1916 eram comunhão universal, comunhão parcial, separação e dotal, sendo que caso os nubentes não escolhessem o regime, ficaria estipulado o regime de comunhão universal. Sendo que o regime que fosse estipulado, tornava-se imutável. De acordo com Silvio de Salvo Venosa.

O ordenamento jurídico de 2002 entende-se que o regime de bens entre os nubentes compreende uma consequência jurídica desta forma, ficam estabelecidas as obrigações do casal quanto às contribuições para o lar, à titularidade e administração dos bens comuns e particulares e em que medidas estes bens respondem perante terceiros, portanto, é o estatuto que regula as relações patrimoniais entre cônjuges e, entre estes e terceiros.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> Disponível em <[www.tjrs.com.br](http://www.tjrs.com.br)>. Acesso em 07 de agosto de 2014. Ainda que a alegada união homoafetiva mantida entre o recorrente e o de cujus dependa do reconhecimento na via própria, ante a discordância da herdeira ascendente, o sedizente companheiro pode ser nomeado inventariante por se encontrar na posse e administração consentida dos bens inventariados, além de gozar de boa reputação e confiança entre os diretamente interessados na sucessão. Deve-se ter presente que inventariante é a pessoa física a quem é atribuído o múnus de representar o Espólio, zelar pelos bens que o compõem, administrá-lo e praticar todos os atos processuais necessários para que o inventário se ultime, em atenção também ao interesse público. Tarefa que, pelos indícios colhidos, será mais eficientemente exercida pelo recorrente. Consagrado o entendimento segundo o qual a ordem legal de nomeação do inventariante (art. 990, CPC) pode ser relativizada quando assim o exigir o caso concreto. Ausência de risco de dilapidação do patrimônio inventariado. RECURSO PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70022651475, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 19/12/2007).

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva, O preconceito e a Justiça**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.178.

<sup>24</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil VIII: Direito Empresarial**. 2ª ed. Porto Alegre: Atlas, 2010, p. 323.

Silvio de Salvo Venosa<sup>25</sup> aduz a liberdade entre os nubentes à escolha do regime, sendo: separação total de bens, comunhão universal, comunhão parcial e participação final nos aquestos (este em total desuso). Todavia, ainda que os cônjuges não se manifestem acerca do regime de bens, o CCB/02 estabelece que, seja fixado o regime de comunhão parcial, ou seja, ficam comuns os bens adquiridos após e na constância do matrimônio.

É livre aos nubentes a escolha pelo regime de bens, salvo nos casos previstos em lei, deste modo, uma vez tendo sido escolhido o regime, estarão os contraentes obrigados entre si no cumprimento daquele regime, podendo ainda ser alterado de acordo com a lei vigente.

### 2.6.1 Da comunhão parcial de bens

No que tange o regime de comunhão parcial de bens, não se comunicam os bens adquiridos anteriormente à união e os que vierem em decorrência de sucessão ou doação, conforme o artigo 1.661 CCB/02.

Neste sentido, Caio Mario da Silva Pereira relata.

Há três tipos de bens, os adquiridos por cada um dos contraentes antes da união e, os adquiridos pelo esforço comum na constância do matrimônio. Ocorrendo a dissolução da entidade familiar, os bens a serem divididos serão aqueles adquiridos pelo esforço comum.<sup>26</sup>

O CCCB/02 traz a relação dos bens que não se comunicam no regime de comunhão parcial de bens em seu art. 1.659:

Excluem-se da comunhão:

- I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III – as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII – as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

---

<sup>25</sup> Idem

<sup>26</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 223.

Caio Mario da Silva Pereira<sup>27</sup> versa quanto aos bens que forem doados a um dos cônjuges: caso o doador desejar que o bem seja para ambos, deverá expressar isto em doação, do contrário, apenas o cônjuge titular da doação será beneficiário deste bem, ainda que a doação ocorra após o matrimônio. Assim como os bens adquiridos anteriormente não se comunicam, as dívidas contraídas em nome de um só dos cônjuges.

No que tange as pensões, que em geral se dão por determinações judiciais ou, em virtude de um falecimento (previdenciária); já o meio-soldo se trata da metade do soldo que é devido ao militar reformado; e o montepio é a pensão que recebem os herdeiros de servidor público.<sup>28</sup>

O Código Civil ilustra também, os bens que ficarão inclusos na comunhão parcial em seu dispositivo no art. 1.660 CCB/02.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

A finalidade do pacto antenupcial é de regulamentar a forma que o casal tratará suas finanças e o patrimônio da família, qual só terá validade se feito por escritura pública e, seguido pelo casamento, respeitando o que estabelece o disposto no Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.653.

Ensina Rolf Madaleno, muito embora seja livre a escolha do regime de bens, e legal a possibilidade de alterá-lo, o inciso III do art. 1.641 CCB/02, versa que para todo casamento que necessite de autorização judicial, terá por regra o regime da separação, para estes casos, o regime permanece imutável e alterá-lo seria considerada tentativa de fraude.

As partes contratantes não podem modifica-lo sem intervenção judicial em pedido devidamente justificado conforme o art. 1.639 § 2 do CC. Tampouco podem dissolvê-lo sem a ruptura da sociedade conjugal. Conforme o art. 1.532 do CC a eficácia da habilitação será de 90 dias, a contar da data que

---

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Idem.

foi extraído o certificado, que precisará ser renovado após este período, sem a necessidade de refazer a escritura pública de pacto antenupcial.<sup>29</sup>

Ensina Silvio de Salvo Venosa<sup>30</sup> mesmo casando sob o regime da separação, durante o casamento estabelece-se uma sociedade de fato entre os esposos, assim como os bens adquiridos pelo esforço comum, esta discussão resultou na Súmula 377 do STF qual estabelece que no regime de separação legal de bens comunicam--se os adquiridos na constância do casamento.

Há inúmeras particularidades entre os regimes de bens, o regime de comunhão parcial, por exemplo, proporciona aos contraentes algumas facilidades à vida financeira do casal, assim como proporciona segurança financeira aos terceiros interessados e de boa fé.

## 2.6.2 Do regime de comunhão universal de bens

Na comunhão universal de bens só existirá um tipo de patrimônio, até mesmo em caso de doação, se não for especificado em contrato, aquele bem se comunicará aos bens do casal e será incorporado ao patrimônio.

Com as palavras de Maria Helena Diniz:<sup>31</sup>

Ao contrário do regime de comunhão parcial de bens, para o de comunhão universal, só existe um tipo de patrimônio: Tudo o que era dos esposos agora é de ambos, assim como tudo o que for adquirido na constância do matrimônio é de ambos. Para tanto, virá este sempre acompanhado do pacto antenupcial.

Há, porém, uma exceção a esta regra, conforme o artigo 1.668 CCB/02:

São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf. **Novos Horizontes no direito de família**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.18.

<sup>30</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **op.cit.**, p.330.

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.445.

No que trata a cláusula de incomunicabilidade, citada no inciso I do referido artigo, é necessário que exista esta cláusula no contrato de doação ou sub-rogação, para que se torne incomunicável este bem ou seus frutos e proventos ao patrimônio conjugal, do contrário, este bem se comunicará aos bens do casal.

Do mesmo modo, nos contratos de fideicomisso, o testador estabelece o tempo determinado em que o herdeiro ou legatário ficarão de posse da coisa herdada ou legada até a sua morte, ou ainda até que se cumpra determinada condição, o art. 1.668 II veio para fazer cumprir o exposto no art. 1.951 CCB/02:

Art. 1.951: Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

Daí a necessidade da incomunicabilidade destes bens, já que a posse do fiduciário é temporária.

### **2.6.3 Do regime de separação total de bens**

Previsto nos artigos 1.687 e 1.688 CCB/02, é aquele onde nenhum bem, fruto ou dívida anterior ou futura se comunicará, cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, posse e administração dos bens presentes e futuros bem como a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio.

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Um dos destaques para este regime é, o poder de alienação de seus bens, o que para o código de 1916 não era possível. Vê-se a redação do artigo 1.647 CCB/02:

Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Caberá aos nubentes, através do pacto antenupcial, estipular regras quanto à manutenção da família, criação dos filhos, comunicabilidade de bens futuros e tudo o

que lhes couber, desde que dentro do que prevê a legislação vigente, de modo que poderá ser estipulada uma porcentagem igual ou, diferente para competência de cada cônjuge de modo que, ambos responderão cada qual em sua proporção para a manutenção.

Importante ressaltar que no que se refere às dívidas adquiridas apenas por um dos cônjuges com o objetivo de cobrir despesas domésticas, estas ficarão a cargo de ambos, conforme prevê o disposto no artigo 1.643 CCB/02:

Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:  
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;  
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

O regime de separação pode ser escolhido pelos nubentes e pactuado ou, em alguns casos ele será obrigatório, como prevê o artigo 1.641 CCB/02:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

A redação deste artigo tem por finalidade não somente preservar o patrimônio do cônjuge, mas também dos herdeiros e terceiros de boa fé que. Em que pese à comunicabilidade dos bens, mesmo em se tratando do regime de separação de bens, há que se dizer que a mulher terá direito a alimentos ainda que o regime patrimonial seja o de separação de bens.<sup>32</sup>

Restará, portanto, para ambos as dívidas que forem contraídas por somente um dos cônjuges para cobrir despesas domésticas, o restante dos bens, anteriores, ou futuros ficará a cargo de cada cônjuge. Podendo ser estipulado em contrato através do pacto antenupcial acerca das despesas que ficarão a cargo de cada um.

---

<sup>32</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 11.

### 2.6.4 Do regime de participação final nos aquestos

Veio para suprimir o regime dotal que de acordo com o código civil de 1916 se tratava de um conjunto de bens destinado por parte da noiva ao marido. Introduziu, nos artigos 1.672 a 1.686 CC, o regime de participação final nos aquestos.

A ideia inicial era para uso daqueles casais que atuam em profissões diversas, em economia desenvolvida e, já possuem certo patrimônio ao casar-se ou a potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente. O art. 1.656 CC já passava uma noção do alcance desse novo regime: “No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares”.

Com inúmeras particularidades, não se destina à grande maioria de nossa população, que possui baixa renda e pouca cultura, um prato cheio ao cônjuge de má-fé, já que possui muitas lacunas. De modo que o cônjuge pode esvaziar seu patrimônio próprio, alienando seus bens, para que não existam bens ou qualquer patrimônio para integrar a comunhão quando do desfazimento da sociedade conjugal, trazendo instabilidade aos cônjuges bem como á terceiros que venham a contratar com o casal neste regime.

Versa o art. 1.673 do CC quanto aos tipos de bens, os do marido e os da esposa com a seguinte redação:

Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.  
Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

No decurso do casamento, os cônjuges o conduzem como se estivessem sob o regime de separação de bens. Porém, se mantém a expectativa da meação ao final do casamento, persiste, no entanto, a necessidade de autorização conjugal para a prática dos atos relacionados no art. 1.647 do CC.

“Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:  
I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;  
II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;  
III - prestar fiança ou aval;  
IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.  
Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.”

Quando da dissolução da sociedade conjugal, ocorrerá o fenômeno que justifica o título desse regime. Conforme o art. 1.674:

Apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis”.

O art. 1.678 exige que seja feito um balanço contábil e financeiro na data de dissolução do casamento: “Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge”.

No que tange a redação do art. 1.679 do CC, rege o casamento como se estivesse regulando uma empresa: Assim está previsto: “No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido”. Se os cônjuges trabalham como sócios em pessoa jurídica, eles devem obedecer ao que foi por eles estipulado em contrato social no tocante aos proventos.<sup>33</sup>

Portanto, um regime de bens de difícil compreensão por sua alta complexidade, os cônjuges mantém o casamento como se estivessem sob o regime de separação de bens. Porém, se mantém a expectativa da meação ao final do casamento.

### 2.6.5 Dos regimes patrimoniais da união estável

A União Estável somente teve seu reconhecimento com a Constituição de 1988, reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, conforme o § 3º do artigo 226 da CF/88:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Após, surgiram as Leis n. 8.971/94 e nº 9.278/96, que, por sua vez, regem os direitos patrimoniais na constância da união estável, no sentido da comunicabilidade

<sup>33</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **op.cit.** p.344

dos bens adquiridos em sua vigência, a título oneroso e por esforço comum. Ganhou força com o artigo 1.725 CCB/02 onde estabelece no caso de os nubentes não escolherem outro regime de bens, fica imposto o regime de comunhão parcial de bens, assim como no casamento. Previsto no código civil em seu artigo 1.725 “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Fica, por tanto, estabelecido que no silêncio dos contraentes, assim como no casamento, o regime de bens será o de comunhão parcial de bens, ou seja, comunicam-se os bens adquiridos na constância da união.

### 3. DO DIREITO PATRIMONIAL ENTRE CÔNJUGES

Na medida em que o ordenamento jurídico atribui capacidade à pessoa humana, reconhece capacidade aos organismos criados pela vontade de duas ou mais partes com um objetivo comum através do contrato de sociedade.

De acordo com Fabio Ulhoa, as pessoas jurídicas são divididas em dois grandes grupos, as de direito público e as de direito privado.

No direito brasileiro as pessoas jurídicas são divididas em dois grandes grupos, de um lado as pessoas jurídicas de direito público, tais como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e as Autarquias; de outro lado as de direito privado, compreendendo todas as demais.<sup>34</sup>

Fabio Ulhoa<sup>35</sup> diferencia um grupo de outro, pelo o regime jurídico a que se encontram submetidos. As pessoas jurídicas de direito público gozam de uma posição diferenciada pela sua supremacia dos interesses; já as de direito privado estão sujeitas a um regime jurídico caracterizado pela isonomia, inexistindo valoração diferenciada dos interesses definidos por elas.

Do mesmo modo que o ordenamento atribui capacidade à pessoa humana, atribui capacidade às pessoas jurídicas. Ensina Silvio de Salvo Venosa.

No tocante aos contratos de sociedade, do mesmo modo que o ordenamento atribui capacidade à pessoa humana, reconhece também capacidade aos organismos criados pela vontade de duas ou mais pessoas, buscando a consecução de um fim, por meio da criação da pessoa jurídica. Essa entidade nasce da celebração de um pacto denominado contrato de sociedade.<sup>36</sup>

Consoante Silvio de Salvo Venosa<sup>37</sup>, contrato de sociedade é um negócio jurídico plurilateral, posto que duas ou mais pessoas reúnem-se para obtenção de um objeto comum. Diferentemente do que ocorre nos contratos bilaterais em geral, nos quais a prestação de cada parte realiza diretamente o interesse da outra, nos contratos de sociedade o interesse de cada um somente se realiza como consequência da atividade comum para qual estão destinadas as prestações. Trata-se de um contrato de contribuição.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.  
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

<sup>34</sup> ULHOA, Fabio. **Manual de Direito Comercial – Direito da Empresa**, Saraiva, 2011, p.136.

<sup>35</sup> Idem

<sup>36</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **op.cit.**, p.91.

<sup>37</sup> Idem

Silvio de Salvo Venosa<sup>38</sup> ensina acerca do contrato de contribuição por sua vez, segue a norma do art. 981 do CC, pode ser com bens (capital) ou serviços (indústria). Faz-se necessário que a sociedade seja explorada com o objetivo de lucro ou proveito, mesmo que o resultado seja negativo, não altera sua finalidade.

Contrato de sociedade significa dizer que se trata de um acordo de vontades com um objetivo comum, o contrato bilateral, no entanto, cada parte realiza diretamente o interesse da outra.

### 3.1. CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES

É considerado empresário o sujeito que exerce profissionalmente atividade economicamente organizada, com objetivo comum entre os sócios, o que diferencia o contrato de sociedade dos contratos bilaterais, por exemplo, onde a obrigação de uma parte satisfaz diretamente a contraprestação da outra parte. As sociedades empresárias estão sujeitas à recuperação judicial e à extrajudicial.

Consoante ensina Silvio de Salvo Venosa.

As sociedades podem ser classificadas como sociedades mercantis ou empresárias e sociedades civis ou simples, de acordo com a finalidade a que se propõe. No ordenamento jurídico vigente, apenas as sociedades empresária sujeitam-se à recuperação judicial ou extrajudicial e à falência. As sociedades civis subordinam-se aos princípios da insolvência do código de processo civil.<sup>39</sup>

Neste mesmo sentido, complementa Silvio de Salvo Venosa:

As sociedades empresárias são aquelas que têm por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito ao registro, enquanto as demais são consideradas simples. O art. 966 do CC aduz empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.<sup>40</sup>

Quanto às sociedades não personificadas e personificadas, Silvio de Salvo Venosa<sup>41</sup> classifica dividindo em dois grupos. No primeiro grupo estão às sociedades em comum e as em cota de participação. No segundo grupo estão às personificadas são as sociedades simples, em nome coletivo, em comandita simples, de responsabilidade limitada e sociedade anônima.

---

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> Ibidem, p.93.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Idem.

Silvio de Salvo Venosa<sup>42</sup> chama a atenção para a principal consequência dessa classificação, que recai na responsabilidade patrimonial, visto que nas não personificadas os sócios têm responsabilidade pessoal, ao passo que nas personificadas, a responsabilidade é do próprio ente constituído.

Se a pessoa jurídica é solvente, ou seja possui bens em seu patrimônio suficientes para o integral cumprimento de suas obrigações, não será atingido seu patrimônio pessoal.

Consoante Fabio Ulhoa.<sup>43</sup>

É em razão do princípio da autonomia patrimonial, ou seja, da personalização da sociedade empresária, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações desta. Se a pessoa jurídica é solvente, quer dizer, possui bens em seu patrimônio suficientes para o integral cumprimento de suas obrigações, o patrimônio dos sócios será inatingível.

Ensina Fabio Ulhoa<sup>44</sup>, o direito brasileiro não reconhece nenhuma hipótese de limitação da responsabilidade pessoal. Assim, quando a sociedade estiver respondendo por obrigação sua, terá a responsabilidade ilimitada. Os sócios respondem assim pelas obrigações sociais, sempre de modo subsidiário, mas limitada ou ilimitadamente.

Enquanto houver patrimônio do ente coletivo, os bens dos sócios da sociedade limitada poderão ser preservados ao passo que, para as não personificadas responderão os sócios ilimitadamente com seu patrimônio pessoal.

### 3.2. CONCEITO DE CONTRATO

Contrato é um acordo de vontades que visa à produção de efeitos de conteúdo patrimonial, podendo criar obrigações entre si. Não se referindo, necessariamente a negócios jurídicos entre credor e devedor, já que em um contrato plurilateral vê-se o interesse em comum entre as partes. Pressupondo a conformidade com a ordem legal que, produzirá direitos e deveres.

Como ensina Paulo Nader

Contrato é um acordo de vontades que visa à produção de efeitos jurídicos de conteúdo patrimonial, podem as partes apenas criar obrigações para si próprias. Por ele, cria-se, modifica-se ou extingue-se a relação de fundo econômico, o contrato não é, em si, uma obrigação, mas uma fonte de obrigações. Ainda que previsto e regulado no Direito das Obrigações, os

---

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> ULHOA, Fabio. **op.cit.**, p.143.

<sup>44</sup> Idem.

contratos não se referem necessariamente a negócios jurídicos entre credor e devedor, estendendo-se também ao Direito das Coisas, Direito de Família, Direito Administrativo, Direito Internacional.<sup>45</sup>

Contrato é uma reunião de vontades, obrigando-se ente si, no sentido de dar, fazer, ou não fazer alguma coisa. Pressupondo a conformidade com a ordem legal com a bilateralidade do ato jurídico objetivando produzir direitos e deveres. Consoante Arnaldo Rizzardo.

Depreende-se a necessidade da convergência de duas ou mais vontades para conseguir um mesmo fim ou um resultado determinado. Há um acordo simultâneo de vontades para produzir efeitos jurídicos. Não se trata de uma coincidência de vontades, mas de uma reunião delas, obrigando-se entre si, no sentido de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Transparecendo a bilateralidade do ato jurídico, exige-se o consentimento válido, o que pressupõe a conformidade com a ordem legal, com o objetivo específico de produzir direitos e deveres.<sup>46</sup>

Maria Helena Diniz<sup>47</sup> define contrato como acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. Sendo o contrato um negócio jurídico, requer, para sua validade a observância dos requisitos do art. 104 do CC, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

São elementos essenciais o estrutural ou lateralidade, quando se torna imprescindível à intervenção de duas ou mais pessoas que se põe de acordo com determinado objeto; o funcional ou seja, a composição de interesses contrapostos, porém harmonizáveis entre as partes, constituindo, modificando e solvendo interesses e obrigações na área econômica.<sup>48</sup>

Ademais, complementa:

Quanto às *negociações* preliminares, as partes podem passar a minuta, reduzindo a escrito alguns pontos constitutivos do conteúdo do contrato (cláusulas ou condições) sobre os quais já chegaram a um acordo, para que sirva de modelo a um contrato que após será assinado entre as partes, aqui ainda não existe vínculo jurídico entre as partes.<sup>49</sup>

Maria Helena Diniz<sup>50</sup> explana sobre a responsabilidade civil na expectativa criada entre os contraentes no caso, por exemplo, de uma das partes deixar de celebrar um negócio com terceiro em função deste pela expectativa criada. Há uma

<sup>45</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.8.

<sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.5.

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.163.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil, Direito Civil 2**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.166.

<sup>50</sup> Idem.

responsabilidade pré-contratual, como dispõe o art. 927 do CC, aquele que por ação ou omissão, culposa ou dolosa, causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano. O Código Civil disciplina esta matéria em seus arts. 462 a 466.

Fica, por tanto, responsabilizada a parte em relação ao terceiro que com este criou a expectativa do negócio jurídico, ficando obrigado a reparar os danos causados à parte em função desta expectativa.

### 3.2.1 Princípios fundamentais do direito contratual:

A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, conforme rege o art. 421 do CC. Maria Helena Diniz<sup>51</sup> ensina os princípios que regem as obrigações contratuais em acordo com a função social do contrato.

O princípio da *autonomia da vontade*, no qual se funda a liberdade contratual entre as partes, podendo estipular como melhor lhes aprouver. Envolve a *liberdade contratual*, qual seja a determinação do conteúdo da avença e da criação de contratos atípicos, e a *liberdade de contratar*, em celebrar ou não o contrato além de escolher o outro contratante.

De acordo com o art. 421 do CC “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. De modo que não está definida aqui, a locução *função social do contrato*, é preciso buscar amparo na CF que traz sua definição no art. 1º.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Assim é possível delinear alguns parâmetros a serem seguidos: solidariedade, justiça social, livre iniciativa, progresso social, livre circulação de bens e serviços, produção de riquezas, equilíbrio de prestações evitando o abuso do poder econômico, a desigualdade entre os contratantes e a desproporcionalidade, valores jurídicos, sociais, econômicos e morais, e por fim o respeito à dignidade da pessoa humana em seu inciso III.

1- O Princípio do *consensualismo*, segundo este princípio o simples acordo de vontades entre duas ou mais vontades basta para gerar um contrato válido, embora alguns contratos por serem solenes, tenham sua validade condicionada à observância de certas formalidades legais.

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. **op.cit.**, p. 164.

2- Princípio da *obrigatoriedade da convenção*, pelo qual as estipulações feitas em contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.

3- Da *relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual*, visto que não aproveita nem prejudica terceiro, vinculando exclusivamente as partes que nele intervenham.

4- Da *boa-fé objetiva*, encontramos base nos arts. 113 3 187 do CC. intimamente ligada não só a interpretação do contrato, mas também ao interesse social de segurança de relações jurídicas uma vez que as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade (integridade de caráter).<sup>52</sup>

Pode-se compreender contrato por razão e nos limites da lei, e em respeito à solidariedade, justiça social, livre iniciativa, progresso social, livre circulação de bens e serviços, produção de riquezas, equilíbrio de prestações evitando o abuso do poder econômico, a desigualdade entre os contratantes e a desproporcionalidade, valores jurídicos, sociais, econômicos e morais, o respeito á dignidade da pessoa humana.

### 3.2.2 Conceitos de capital social

Denomina-se capital social a somatória das contribuições que são de responsabilidade de cada sócio, ainda que, cada sócio seja responsável pela totalidade da integralização do capital, sou seja, se um dos sócios não comprometer-se com sua cota, os demais serão responsáveis. Ficam obrigados a repor qualquer quantia que for retirada do ente coletivo a qualquer título.

A soma das contribuições de responsabilidade dos sócios, para o cumprimento do objetivo social, assim ensina Adalberto Simão Filho.

Capital Social é a somatória das contribuições de responsabilidade dos sócios, para que a sociedade possa bem cumprir seu objetivo social. Como o capital social é um elemento de segurança aos credores da sociedade, na medida em que é defeso aos sócios, a distribuição de quantias ou valores necessários para a manutenção da integralidade deste.<sup>53</sup>

Dispõe o art. 1.059 CCB/02 os sócios são obrigados a repor qualquer quantia retirada a qualquer título. “Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.”

A integralização das quotas da sociedade pode ser feita com moeda corrente ou bens. A integralização com bens, de qualquer espécie, pode ser efetivada, desde que os mesmos sejam suscetíveis de avaliação conforme o art. 997 III do CCB/02. “III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo

<sup>52</sup> Ibidem, p.165.

<sup>53</sup> FILHO, Adalberto Simão. **Direito Empresarial II, Direito Societário Contemporâneo**. Saraiva, 2012, p.41.

compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.”<sup>54</sup>

Ficam os sócios, portanto, obrigados a repor qualquer quantia que retirarem do ente coletivo, podendo fazê-lo em moeda corrente ou bens de qualquer espécie, desde que sejam suscetíveis de avaliação pecuniária.

### 3.3. CONCEITO DE EMPRESÁRIO

Havendo habitualidade no exercício da empresa na exploração por meio de capital, mão de obra, tecnologia e insumos, haverá personalidade jurídica e, o empresário é o sujeito que exerce profissionalmente esta atividade.

Para Silvio de Salvo Venosa,<sup>55</sup> empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade economicamente organizada, neste sentido preceitua o art. 966 do CC com a seguinte redação:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A personalidade decorre da exploração não ocasional dessa atividade, ou seja, na habitualidade no exercício da empresa por meio da reunião de quatro fatores de produção: capital, mão de obra, tecnologia e insumos. Sem essa organização, a atividade econômica não será considerada profissional e, portanto, não será abrangida no direito empresarial.

Sob os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa<sup>56</sup>, a atividade econômica empresarial é o meio mais amplo de circulação de riquezas, por criar prosperidade econômica para a coletividade, produzindo riquezas e aportando resultado útil para toda a sociedade. Apresenta-se, no entanto, uma limitação da responsabilidade patrimonial, decorrente das sociedades de responsabilidade limitada, como forma de incentivo, já que, o patrimônio pessoal do sócio, como regra não sofre extensão da responsabilidade, salvo quando ocorrer fraude.

---

<sup>54</sup> Idem

<sup>55</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **op. cit.**, p.19.

<sup>56</sup> Idem

A Constituição Federal/88 assegura em seu art. 170, inciso IX, como um dos princípios básicos da ordem econômica o tratamento diferenciado, favorecendo empresas de pequeno porte, desde que obedeça a legislação ordinária. Para realizar sua inscrição na Junta Comercial, o que é obrigação do empresário para adquirir personalidade jurídica, deverá preencher alguns requisitos.

Conforme os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa:

Qualificação dos sócios da pessoa jurídica, sua relevância se dá no tocante as restrições impostas pela lei, como por exemplo, as pessoas que são casadas sob o regime de comunhão de bens, sofrem limitações na atividade empresarial coletiva apenas entre si.  
 O nome empresarial trata-se da firma com a respectiva assinatura do responsável ao qual é atribuída a responsabilidade pela entidade.  
 O capital social é o valor referencial formado pela contribuição dos sócios, a sua soma apontará a formação do patrimônio social.  
 O objeto da atividade empresarial, bem como a localidade de seu centro de interesses.<sup>57</sup>

Sendo a atividade econômica empresarial de vital importância na circulação de riquezas, por criar prosperidade econômica para a coletividade, terá deste modo tratamento diferenciado perante a Constituição Federal com o favorecimento das de pequeno porte.

### 3.4. RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO

Uma vez estabelecido um contrato de sociedade limitada, ficam todos os sócios coobrigados com a integralização do patrimônio da sociedade, ainda que um dos sócios não cumpra com sua cota parte, os demais responderão pela integralidade do patrimônio estabelecido em contrato social.

Para Adalberto Simão Filho<sup>58</sup> a limitação de responsabilidade do sócio, em razão de obrigações sociais não é absoluta, conta com várias Leis que autorizam a superação da personalidade jurídica, para que os atos constitutivos judiciais possam atingir o patrimônio dos sócios, quando caracterizadas as situações previstas em Lei.

Ensina Adalberto Simão Filho<sup>59</sup>, no caso de Sociedade Limitada, o limite de responsabilidade se encerra com o capital social devidamente integralizado, ou seja, mesmo que algum sócio não tenha cumprido com a sua cota parte, os demais sócios respondem pela parte faltante até o final.

---

<sup>57</sup> Idem

<sup>58</sup> FILHO, Adalberto Simão. **op.cit.**, p.35

<sup>59</sup> Idem

De acordo com Gladston Mamede,<sup>60</sup> com a celebração do contrato de sociedade, os contratantes estabelecem vínculos jurídicos entre si, ficando mutuamente obrigados. É o contrário do que se passa com as associações, por exemplo, estas de acordo com o art. 53 § único do CC nas quais não há direitos e obrigações recíprocas entre os associados. Nas sociedades há a reciprocidade, na participação dos resultados, sejam positivos ou negativos, que podem ir da contribuição em bens ou dinheiro à prestação de serviço, embora também sejam contratáveis assuntos diversos, como a estrutura da sociedade, regras de administração etc.

Para Gladston Mamede,<sup>61</sup> sempre será do empresário a obrigação quanto ao patrimônio da empresa, sendo empresário individual, serão seus bens particulares que responderão pelas obrigações da empresa, uma vez que não há neste sentido a separação patrimonial, tampouco há limitações na responsabilidade patrimonial da pessoa natural.

Neste sentido, Waldo Fazzio Junior,<sup>62</sup> em sua obra trata quanto à obrigatoriedade de inscrição, junto ao Registro Público Mercantil (RPEM), antes do início da atividade empresarial, conforme preceitua o art. 967 do CC.

A instituição de sucursal, filial ou agência em local sujeito à jurisdição de outro RPEM não dispensa nova inscrição, com a prova da original. A obrigação de todos os empresários em inscrever seus atos constitutivos no registro de empresas vem no art. 36 da Lei 8.934/94 que foi regulamentado pelo Decreto nº 1.800/96.

Os empresários tem o dever de informar toda e qualquer alteração no contrato social, inclusive alteração patrimonial no Registro Público de Empresas Mercantis, o que exige o arquivamento dos atos de limitação patrimonial na Junta Comercial. A Junta Comercial tem a função executória dos seus atos, elencados pelos artigos 5º e seguintes da Lei nº 8.934/94, entre eles os de inscrição, arquivamento, autenticação de atos e documentos do empresário. Somente após o registro o ato produzirá seus efeitos. Com relação a terceiros, seus efeitos retroagem à data da prática do ato desde que o registro tenha sido feito no prazo legal de trinta dias conforme art. 1.154 do CCB/02.

Ensina Waldo Fazzio Junior<sup>63</sup>, quanto aos atos jurídicos de separação judicial ou sua revogação, bem como o divórcio, os quais, por força do art. 980 do CCB/02 não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, de modo que não se faça uso do expediente de

---

<sup>60</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 5ª ed, São Paulo: Atlas, 2010, p.29.

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2013. p.41.

<sup>63</sup> Idem

separação judicial com a alienação de todo o patrimônio ao cônjuge que não é o empresário individual ou sócio de sociedade empresária com a finalidade de esvaziar o patrimônio, deixando assim sem qualquer garantia o credor. Segue o referido artigo:

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

De acordo com estudo feito pela FISCOJET<sup>64</sup> havendo irregularidades a serem sanadas e, não retornando o pedido dentro de trinta dias, seus efeitos não retroagirão à data do ato, sendo produzidos a partir da concessão definitiva do ato. Com a publicação, presume-se do conhecimento dos interessados, os quais não poderão alegar ignorância, ainda que provem que desconheciam o fato. Cabe ao terceiro que realizar negócios com o empresário o ônus de investigar a situação.

Consoante Maria Helena Diniz a responsabilidade civil:

A definição da *responsabilidade civil* como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar um dano moral ou patrimonial causado a terceiros. Esta definição guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Requer alguns pressupostos para sua configuração, a existência de uma ação, a ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial, nexo de causalidade entre o dano e a ação (vínculo entre a ação e o dano).<sup>65</sup>

Ainda, ensina quanto às espécies de responsabilidade civil:

Quanto ao fato gerador: Hipótese que trata da responsabilidade em que se terá a responsabilidade contratual, se oriunda da inexecução do negócio jurídico.

Em relação ao seu funcionamento: Caso em que se apresentará como *responsabilidade subjetiva*, se encontrar sua justificativa na culpa ou no dolo, por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. A *responsabilidade objetiva*, que se funda no fato de haver causado prejuízo à vítima ou a seus bens.<sup>66</sup>

Aduz Maria Helena Diniz<sup>67</sup> quanto à responsabilidade civil, são os efeitos da responsabilidade contratual: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária além de honorários advocatícios conforme o art. 395 do CC além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar conforme o art. 402 do CC. Na extracontratual, o dano é indenizável independente de maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele.

<sup>64</sup> FISCOJET. Disponível em <<http://www.fiscojet.com.br/index.html>>. Acesso em 13 de junho de 2014.

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. **op.cit.**, p.294.

<sup>66</sup> Idem

<sup>67</sup> Idem

Deste modo, não tendo sido cumprida a obrigação, o devedor responderá tanto pelo que a parte perdeu assim como pelo que razoavelmente deixou de ganhar além de multa e atualização monetária.

### 3.5. CONCEITO DE SOCIEDADE SIMPLES E EMPRESÁRIA

Com o registro a sociedade adquire personalidade jurídica sendo capaz de realizar negócios jurídicos através de seus sócios, neste sentido a sociedade empresária, por ser um sujeito dotado de personalidade jurídica para reger seus próprios negócios, de acordo com Waldo Fazzio Junior.

A sociedade pode intervir no universo jurídico, por meio de seus membros. Deste modo traduz um patrimônio autônomo em relação aos seus integrantes, o que acarreta a irresponsabilidade relativa ou mitigada destes pelos encargos daquela.<sup>68</sup>

Silvio de Salvo Venosa<sup>69</sup> versa acerca do contrato de sociedade há interesses e tarefas que não podem ser realizadas apenas por indivíduos isoladamente. Esforços são unidos por duas ou mais pessoas em prol de objetivo comum. Ao redor deste, passa a gravitar um conjunto de pessoas ou um patrimônio distinto de seus membros.

No tocante aos efeitos patrimoniais, Silvio de Salvo Venosa<sup>70</sup> aduz o art. 230 do Código Civil de 1916 dispunha que: “O regime de bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável”. O Código Civil de 2002 trouxe a possibilidade de alteração do regime de bens, ao dispor, no art. 1639 § 2º que: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”. Para tanto, apresentará o efeito “ex nunc”, ou seja, surtirá seus efeitos da data da sua alteração em diante.

Este dispositivo veio para prestar auxílio quanto ao obstáculo deixado pelo art. 977 do Código em vigor, qual dispõe: “Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória”. Esta possibilidade está aberta para todos os casamentos, celebrados antes ou depois da vigência do CCB/02.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> JUNIOR, Waldo Fazzio. **op.cit.**, p.115.

<sup>69</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **op.cit.**, p.91.

<sup>70</sup> Idem

<sup>71</sup> Idem.

Para Gladston Mamede<sup>72</sup> as sociedades dividem-se em simples e empresárias. Ambas exercem atividade econômica e tem finalidade econômica. Mas as sociedades empresárias exercem suas atividades de forma financeira organizada. Nas simples não se observa esta organização, a atividade é quase autônoma, sendo desempenhada por cada sócio, sem conexão maior com a atuação dos demais, é o que se teria, por exemplo, em uma sociedade entre três dentistas, cada qual com sua clientela própria, não há uma empresa.

As sociedades por ações são sempre empresárias e as sociedades cooperativas são sempre simples conforme o art. 982 do CC.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

As sociedades empresárias registram-se nas Juntas Comerciais; também o são as sociedades cooperativas, não obstante serem sociedades simples, por força da Lei 8.934/94. As sociedades simples registram-se no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas. Enquanto as sociedades de advogados registram-se na Ordem dos Advogados do Brasil, por determinação da Lei 8.906/94.<sup>73</sup>

Assim, ficará definido o tipo de sociedade e onde será efetuado seu registro de acordo com a atividade exercida.

### 3.6. DA SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES

Com a inscrição no registro próprio a sociedade empresária adquire personalidade jurídica tornando-se sujeito de direitos. Não se confunde no entanto com a constituição da sociedade, por tanto, enquanto não houver registro atuará de forma irregular.

Assim ensina Silvio de Salvo Venosa.

A sociedade empresária ou empresário individual adquire sua personalidade jurídica, com a inscrição no registro próprio, tornando-se um sujeito de direito como prevê o art. 985 CCB/02: “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”.<sup>74</sup>

<sup>72</sup> MAMEDE, Gladston. **op.cit.**, p.38.

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **op.cit.**, p.29.

O contrato de sociedade representa seu próprio ato constitutivo. O registro ou procedimento legal posteriormente exigido pela lei, não se confunde com a constituição da sociedade, que se dá anteriormente<sup>75</sup>. É com a inscrição, que a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica. Enquanto não forem inscritos os atos constitutivos, a sociedade atuará de forma irregular ou de fato, ou como sociedade em comum, conforme o artigo 986 CC.<sup>76</sup>

Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Na sociedade em comum, todos os sócios respondem solidaria e ilimitadamente, pelas obrigações sociais conforme prevê o art. 990 CCB: “Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”.<sup>77</sup>

#### 4. DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Personalidade jurídica é a aptidão que o ordenamento jurídico reconhece a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações.

Consoante Alécio Martins Sena<sup>78</sup> há duas razões para o surgimento da pessoa jurídica, a primeira pela tendência inata do homem para viver em sociedade; e a segunda pela vantagem que resulta da conjugação de forças. Existem três teorias para explicar o surgimento da pessoa jurídica quais sejam:

Teoria da ficção: Que explica que a pessoa jurídica seria concebida meramente como uma criação intelectual, uma ficção com a finalidade de proporcionar o funcionamento do sistema jurídico, como partícipe das relações jurídicas. Explica-se no sentido de que a pessoa jurídica tem existência jurídica, no entanto não possui existência física.

Teoria da equiparação: Pode ser comparada com a teoria da ficção enquanto nega personalidade real à pessoa jurídica. Admite, no entanto, que seja equiparado às pessoas físicas no que tange ao seu tratamento jurídico.

Teoria organista ou realidade objetiva: Aqui se defendia a existência da pessoa jurídica com um corpo social, uma realidade sociológica onde a vontade pode dar vida a um organismo distinto de seus membros.

Teoria da realidade técnica: Para esta, a pessoa jurídica é uma construção da técnica jurídica e é o direito que lhe confere personalidade, por consequência capacidade jurídica. Reconhece que há uma parcela de

<sup>75</sup> ARAÚJO, Vaneska Donato De. **Direito Civil: Direito das Empresas**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p.156.

<sup>76</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **op.cit.**, p.95.

<sup>77</sup> RABELO, Gabriel. **Questões Comentadas de Direito Empresarial**. Fundação Carlos Chagas, 2010, p.63.

<sup>78</sup> FIUZA, Cezar. **Curso avançado de Direito Civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.365.

verdade em cada teoria. Do ponto de vista físico e natural, só pessoa física é realidade. Assim, a pessoa jurídica não passará de ficção.

Teoria institucionalista: Sob a ótica desta teoria, sustentavam seus adeptos que uma sociedade comercial existe por que nela se reúnem duas ou mais pessoas dirigidas pela ideia de fundar uma empresa.

Enquanto personalidade jurídica ensina Silvio de Salvo Venosa<sup>79</sup> que o contrato de sociedade representa seu próprio ato constitutivo. No entanto, só adquire personalidade e se torna sujeito de direito com sua inscrição. Como ente autônomo em relação a seus membros, há a separação dos respectivos patrimônios, bem como das obrigações sociais.

A pessoa jurídica, ao contrário da pessoa natural, é criada pelo Direito, constituindo-se de um agrupamento de pessoas ou bens, aos quais o ordenamento atribui a aptidão para ser titular de direitos e obrigações. Assim, faz-se necessário que o Direito outorgue de alguma forma dignidade para este ente que não é humano, seja considerado pessoa.

A pessoa jurídica é um centro unitário de direitos, cuja existência não se confunde com a de seus membros, tendo, portanto, personalidade, patrimônio e nome próprio, possui vida autônoma, sendo que seus criadores podem morrer e ainda assim a pessoa jurídica continuará a existir. Há casos, em que o ordenamento jurídico, apesar de não conferir expressamente personalidade a determinados entes, confere a estes, condição de poderem participar de relações jurídicas. Como é o caso, por exemplo, dos condomínios, consórcios ou espólios.

#### 4.1. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Todos os avanços e benefícios que vieram com o reconhecimento da personalidade jurídica vieram também com uma série de problemas, quais anteriormente não foram percebidos.

Abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, assim dispõe o art 50 do CC, são características necessárias para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, muito embora existam ainda outros diplomas e situações que podem gerar responsabilidade ilimitada do sócio, pela natureza da relação praticada e suas características, como se verificam as possibilidades a seguir, trazidas por Adalberto Simão Filho:

---

<sup>79</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **op.cit.**, p.95.

Responsabilidade Tributária, trazida pelo art. 135 III do Código Tributário Nacional. Qual dispõe sobre a responsabilidade do administrador em face das obrigações tributárias quando decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos.

Responsabilidade decorrente de relação de consumo, trazida pelo art. 28 da Lei 8.078/90 ou Código de Defesa do Consumidor. Quando em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de Lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

Responsabilidade por infração da Ordem Econômica, trazida pelo art. 18 da Lei 8.884/94 e revogado pela Lei 12.529/11 em seu art. 1º. Orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Responsabilidade por violação do meio ambiente, trazida pelo art. 4º da Lei 9.605/98 qual trata de crimes ambientais. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Responsabilidade decorrente de passivos trabalhistas, aplicada por analogia, sempre que não houverem bens suficientes da empresa para satisfação do crédito.

Para Mamede<sup>80</sup> parte-se da premissa de que os créditos trabalhistas tem natureza alimentar e são privilegiados.

Ensina Adalberto Simão Filho<sup>81</sup>, há que se depreender da regra da limitação da responsabilidade dos sócios, assumidas pela sociedade limitada, vê-se traços muito claros quanto à restrição a sua aplicabilidade. Deste modo, ao foco deste trabalho de monografia, qual seja a desconsideração da personalidade jurídica em se tratando dos casos de sociedade entre cônjuges.

Consoante o conceito de personalidade jurídica por Gladston Mamede.

Não basta uma obrigação insatisfeita pela sociedade para que se possa exigir que o sócio beneficiado pelo limite da responsabilidade ou do administrador responda por ela. A desconsideração está diretamente ligada ao mau uso da personalidade jurídica, não prescindindo do aferimento de dolo, abuso de direito, fraude, dissolução irregular da empresa, confusão patrimonial ou desvio da finalidade.<sup>82</sup>

Gladston Mamede ensina quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O Judiciário atendendo ao comando do artigo 93 IX da CF, deverá obrigatoriamente fundamentar seu ato, apontando fatos e provas que demonstrem estar presentes as condições para a desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido, a desconsideração é uma medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.<sup>83</sup>

<sup>80</sup> MAMEDE, Gladston. **op.cit.**, p.239.

<sup>81</sup> FILHO, Adalberto Simão **op.cit.**, p.26

<sup>82</sup> MAMEDE, Gladston. **op.cit.**, p.236.

<sup>83</sup> Idem

#### 4.1.1 Conceito e evolução histórica a partir do primeiro caso

O “*Leading Case*” citado na obra de Vaneska Donato de Araújo<sup>84</sup> caso que deu início ao estudo deste tema, qual se passou na Inglaterra em 1897 entre Aron Salomon X Salomon Company. Qual tinha por sócio além dele mesmo, a esposa e os cinco filhos, a cada um deles cabia apenas uma ação, enquanto ao patriarca cabia 20.001. Das quais 20.000 foram integralizadas com a transferência, para a sociedade do fundo de comércio que Salomon já possuía como detentor único, a título individual.

O preço do mencionado fundo de comércio era maior do que o fundo das ações, de modo que, este se tornou credor da empresa tendo em seu favor garantia real constituída.

Ocorre que, a empresa caiu em insolvência devido ao crédito com garantia real. Com o objetivo de fraudar seus credores, que restaram sem o saldo destes.<sup>85</sup>

Nascia ali, o início do estudo sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Logo desmembrou-se em Teoria Maior e Teoria Menor. O Código Civil brasileiro de 2002 adota a teoria maior através do art 50 CC. Já a teoria menor é adotada pelo CDC em seu art. 28.

A “teoria maior” condiciona o afastamento da personalidade à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Já na “teoria menor” basta que a insatisfação do credor, logo, aplicado no Direito do Consumidor, Meio Ambiente e do Trabalho.<sup>86</sup>

De acordo com Vaneska Donato de Araújo.<sup>87</sup>

Independentemente da evidente diferença entre as duas teses, em ambos os casos a desconsideração somente pode ser determinada judicialmente, após a comprovação do abuso da personalidade, fraude do ente personificado ou da comprovação de inexistência de bens suficientes para saldar a dívida, no caso do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>84</sup> ARAÚJO, Donato Vaneska De. **op.cit.**, p.156.

<sup>85</sup> SANCHES. Alessandro. **Prova Final: Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Publicado em 30/06/2012. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=3Amo9X985Rw>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

<sup>86</sup> ARAÚJO, Donato Vaneska De. **op.cit.** p.159.

<sup>87</sup> Idem

Vaneska Donato de Araújo<sup>88</sup> aduz observações sobre a interpretação dos artigos 50 do CC e 28 do CDC. Implicará responsabilização pessoal, direta, do sócio, por obrigação original da empresa, em caso de fraude ou abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou, confusão patrimonial. Poderá ocorrer por determinação judicial, a requerimento da parte ou, do Ministério Público quando lhe couber intervir, conforme dispõe o artigo 50 do CCB/02:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Percebe-se no art. 28 do CDC, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica de ofício, quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei. Para que ocorra, basta que o consumidor tenha comprovado seu prejuízo conforme o § 5º.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A má fé deve ser comprovada e não presumida, deste modo, havendo a desconsideração da personalidade jurídica, haverá a suspensão temporária da eficácia da pessoa jurídica que, contudo, permanece válida e inteiramente eficaz para outros fins, de modo a não prejudicar terceiros.

Contudo, Vaneska Donato de Araújo<sup>89</sup> explica que não ocorre a invalidação da personalidade societária (despersonalização), significando, portanto, a suspensão dos efeitos da personificação a ato específico, a algum período determinado de atividade da sociedade ou ao relacionamento específico entre este e outros.

---

<sup>88</sup> Idem

<sup>89</sup> Idem

Vê-se na redação do artigo 187 CCB/02 a definição para o abuso do direito a personificação da personalidade jurídica, contribuindo juntamente com o art. 50 para uma melhor compreensão do abuso do direito. “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Percebe-se para o novo Código Civil Brasileiro, o legislador partiu da premissa de fraude, com a ideia de que a sociedade formada exclusivamente entre marido e mulher é constituída com a finalidade de fraude. Esta regra do art. 977 foi bastante criticada e divide opiniões: uma corrente se posta no sentido de que essas sociedades entre cônjuges devem ser mantidas, visto direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, enquanto outros percebem o dever de adaptar-se devido ao art. 2031 do CC.<sup>90</sup>

Assim ensina Silvio de Salvo Venosa.

Versa quanto à limitação se dá no tocante à sociedade formada exclusivamente por marido e mulher casados no regime de comunhão universal de bens ou de separação total de bens, ainda que milhares de sociedades sejam constituídas por marido e mulher em regime de comunhão parcial, com a finalidade de proteger seu patrimônio familiar. Ocorre que, esta constituição pode ensejar confusão patrimonial e, por tanto, permite fraudar credores. Tal entendimento pode ser equivocado, porque fraude não se presume, devendo ser provada caso a caso.<sup>91</sup>

Segundo o artigo nº 195 publicado no site Biblioteca do Senado<sup>92</sup> a vedação legal, que proíbe os sócios cônjuges de contraírem sociedade se estiverem casados em regime de bens que não o de comunhão parcial de bens, representa uma intromissão do poder público, na liberdade de assumir riscos, inerentes à atividade empreendedora. Em suma, o PLS 611 (Projeto de Lei do Senado) de 2011, oportuniza a revisão do mérito da mudança legal, introduzida em 2002, que pode não mais corresponder às necessidades dos agentes econômicos empresariais brasileiros.

Vetado, portanto, aos cônjuges contraírem sociedade estando casados em regime que não o de comunhão parcial de bens, pois pode ensejar confusão patrimonial tornando-se possível fraudar credores, vê-se que este entendimento pode estar equivocado já que, fraude não pode ser presumida.

---

<sup>90</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **op.cit.**, p.95.

<sup>91</sup> Idem

<sup>92</sup> SENADO. **O Senado e a Sociedade de Cônjuges**. Disponível em <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224224/EmPauta\\_195.pdf?sequence=4](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224224/EmPauta_195.pdf?sequence=4)>. Acesso em 04 de setembro de 2014.

## 4.2. DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS PELO CÓDIGO ANTERIOR

Com o temor de fraude na mudança do regime de bens, algumas limitações foram impostas pelo legislador, de modo que não se possa diminuir o patrimônio adquirido com esforço comum na constância da união, apenas acrescentá-los.

Consoante Rolf Madaleno<sup>93</sup> o temor de fraude na mudança do regime de bens e à eficácia retroativa das disposições patrimoniais firmadas em pacto antenupcial pelos conviventes ao converterem sua relação em casamento, quando for para empreender um regime de comunhão e não para impor restrições aos bens que já se comunicam, ou acrescentar direitos.

É lícito qualquer regime novo ampliando a comunicação dos bens, como, por exemplo, a adoção pelos ex-conviventes, em pacto antenupcial, do regime da comunhão universal em troca da comunhão parcial ou da total separação de bens, elegendo um regime gregário de novos bens, mas jamais um regime capaz de retirar bens já onerosamente adquiridos durante o período de relação estável antecedente à sua conversão em casamento ou apenas tendente a estabelecer uma nova estipulação contratual entre os conviventes.

<sup>94</sup>

De acordo com Gladston Mamede<sup>95</sup> quanto aos empresários casados, se não forem casados pelo regime de separação total de bens, não podem praticar alguns atos, sem ter a autorização do outro segundo o dispositivo artigo 1.647 do CC, já mencionado anteriormente, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Toda via o artigo 978 do CC permite ao empresário casado responder pelos bens da sociedade, sem necessidade de outorga conjugal qualquer que seja seu regime de bens, assim a redação do referido artigo: “O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real”. Esta exceção tem por finalidade permitir a prática de atividades empresariais, mas está restrita às relações mantidas com o patrimônio especificado, que é a empresa, surgido a partir do capital investido e devidamente historiado na respectiva escrituração contábil.

---

<sup>93</sup> MADALENO, Rolf. **op.cit.**, p.22.

<sup>94</sup> Idem

<sup>95</sup> MAMEDE, Gladston. **op.cit.**, p.21.

Para Gladston Mamede<sup>96</sup> de acordo com a norma que traz o art. 2.031 do CCB/02 há a necessidade de adaptação dos contratos existentes antes mesmo deste dispositivo vigorar, percebem-se as seguintes possibilidades: ou o ingresso de um terceiro na sociedade, deixando de ser constituída exclusivamente por marido e mulher, ou, os cônjuges sócios realizam a mudança de regime matrimonial, a teor do que permite o § 2º do art. 1.639 do CCB/02. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

[...]

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Assim, as limitações impostas pelo legislador, percebem-se nos bens particulares, sendo permitido ao empresário responder pelos bens da sociedade empresarial sem outorga conjugal, qualquer que seja seu regime de bens. Vê-se ainda, a possibilidade de os cônjuges simularem seu divórcio, partilharem seus bens atendendo aos requisitos e imposições da lei vigente.

---

<sup>96</sup> Idem

#### 4.3. DO CONTROLE CONSTITUCIONAL

A interpretação de inconstitucionalidade, em se tratando de direito adquirido e negócio jurídico perfeito de acordo com o art. 5º XXXVI CF que tem a seguinte redação: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Leciona Sylvio Motta<sup>97</sup> que a ideia de controle constitucional está ligada a supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, e também, à rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.

Controle constitucional significa verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, através de requisitos formais e materiais. O art. 59 da CF/88 nos traz as regras do processo legislativo:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sylvio Motta<sup>98</sup> em sua obra aduz acerca da inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido. Trata-se da forma de tramitação ou competência para iniciativa legislativa de um projeto de lei com o que determina o processo legislativo constitucional.

Alexandre de Moraes<sup>99</sup> em sua obra leciona quanto aos requisitos materiais que verificam a compatibilidade do objeto da lei ou do ato normativo em comparação com a Constituição Federal. Quando o seu conteúdo no todo ou em parte, contraria o dispositivo constitucional sobre o mesmo tema, devendo de todo modo prevalecer a Constituição Federal.

Não se pode confundir ilegalidade com inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade trata da desconformidade de ato normativo primário com o conteúdo material. Ou ainda, o vício da norma elaborada sem a observância das normas constitucionais concernentes ao processo legislativo ou aos limites ao poder de reforma do texto constitucional.<sup>100</sup>

<sup>97</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 20ª ed, Rio de Janeiro: Campus Concursos, 2007, p.546.

<sup>98</sup> Idem

<sup>99</sup> DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003, p.577.

<sup>100</sup> Idem

Percebe-se no art. 977 CC/02, a afronta à garantia constitucional, quanto às sociedades constituídas antes da sua entrada em vigor e, portanto, não submetidas as suas normas. Deste modo, o art. 2.035 do CC/02 desautoriza uma interpretação neste sentido, quando prevê a validade dos negócios e demais atos jurídicos constituídos antes da vigência do novo diploma civil.

Assim dispõe estudo feito pela FISCUNET<sup>101</sup> Assessoria contábil a partir do que prevê o art. 977 do CC e o texto da Constituição Federal:

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR Nº 125/03**

**ASSUNTO:** Sociedade empresária entre cônjuges constituída antes da vigência do Código Civil, de 2002.<sup>102</sup>

Deste modo, a norma do art. 977 do CC proíbe a sociedade entre cônjuges quando o regime de bens for o da separação de bens ou da comunhão universal, do outro lado, em respeito ao ato jurídico perfeito, esta proibição não atinge as sociedades constituídas quando da entrada em vigor do código civil, alcançando tão somente as que vierem a ser constituídas posteriormente.<sup>103</sup>

A pessoa natural e a pessoa jurídica têm existência distinta e, por isso, o legislador deixou claro por meio do art. 978 do CCB/02 a independência patrimonial entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, ficando livre à pessoa jurídica alienar os bens imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.<sup>104</sup>

Vê-se na redação do art. 979 do CCB/02 a necessidade de arquivamento dos pactos antenupciais, doação, herança, legados e consequentes cláusulas de

<sup>101</sup> FISCUNET. Disponível em <[http://www.fisconet.com.br/user/materias/contabilidade/sociedade\\_conjuges.htm](http://www.fisconet.com.br/user/materias/contabilidade/sociedade_conjuges.htm)> Acesso em 04 de junho de 2014.

<sup>102</sup> Em razão da proibição constante do artigo 977 do novo Código Civil, consulta-se este Departamento sobre qual o procedimento a ser adotado em relação àquelas sociedades entre cônjuges, casados sob os regimes da comunhão universal de bens e da separação obrigatória, constituídas anteriormente ao Código Civil de 2002, ou seja, "se haverá necessidade de alteração de sócio ou regime de casamento". A norma do artigo 977 do CC proíbe a sociedade entre cônjuges tão somente quando o regime for o da comunhão universal de bens (art. 1.667) ou da separação obrigatória de bens (art. 1.641). Essa restrição abrange tanto a constituição de sociedade unicamente entre marido e mulher, como destes junto a terceiros, permanecendo os cônjuges como sócios entre si. De outro lado, em respeito ao ato jurídico perfeito, essa proibição não atinge as sociedades entre cônjuges já constituídas quando da entrada em vigor do Código, alcançando, tão somente, as que viessem a ser constituídas posteriormente. Desse modo, não há necessidade de se promover alteração do quadro societário ou mesmo da modificação do regime de casamento dos sócios-cônjuges, em tal hipótese.

<sup>103</sup> NETO, Abelardo Sampaio Lopes. FILHO, João Glicério de Oliveira. **A Inconstitucionalidade da vedação à formação de sociedade marital pelo Código Civil Brasileiro em face da liberdade de associação e da liberdade de iniciativa econômica.** Disponível em <<http://www.shmmglicerio.com.br/a-inconstitucionalidade-do-art-977-do-cc02/>> Acesso em 04 de junho de 2014.

<sup>104</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **op.cit.**, p.31.

incomunicabilidade e inalienabilidade em conferir proteção patrimonial aos credores. Assim dispõe o referido artigo:

Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Consoante Silvio de Salvo Venosa<sup>105</sup> a função do registro é dar publicidade aos atos praticados pelo empresário, com a publicação presume-se do conhecimento dos interessados, os quais não poderão alegar ignorância, ainda com prova incontroversa de que o desconheciam.

Deste modo, fica a cargo da parte interessa que estiver efetuando negócio jurídico, verificar no registro acerca dos atos praticados pela outra parte, não cabendo alegar ignorância dos fatos, já que estes atos devem ser públicos.

#### 4.4. POSICIONAMENTO DA DOCTRINA MAJORITÁRIA E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência relativa à desconsideração da personalidade jurídica evidencia os preceitos aludidos nos parágrafos acima, no caso do julgado em referência, a situação foi a confusão patrimonial, pois os sócios utilizavam do ente coletivo para contrair obrigações das pessoas físicas dos sócios ou vice-versa.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA ENTRE MARIDO E MULHER. POSSIBILIDADE.<sup>106</sup>

Tramita atualmente no Congresso Nacional, o projeto de Lei nº 2.426, de 2003 de autoria do Deputado Ricardo Fiúza (falecido em dezembro de 2005), defende uma reforma que visa centralizar os entendimentos para a aplicação da desconsideração

<sup>105</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 2ª ed., Porto Alegre: Atlas, 2010, p.46.

<sup>106</sup> Disponível em [tjrs.gov.br](http://tjrs.gov.br) acesso em 26ago.2014 as 21:26. Afastada a arguição de julgamento extra petita, pois o juízo não precisa ficar adstrito às alegações das partes, podendo ao seu alvitre decidir a causa com fulcro na sua convicção, esclarecendo que o fundamento da sentença não está calçado nos pressupostos da Desconsideração da Personalidade Jurídica, fato salientado na fundamentação do decism, mas sob o prisma de que a sociedade comercial era constituída pelo embargante e sua esposa. Sendo a dívida da sociedade entre marido e mulher, a qual foi contraída pelo cônjuge varão, redundando em benefício dos sócios, o que se presume, e não havendo bens em nome da sociedade executada, respondem os bens particulares dos sócios pelas dívidas. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70016691636, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 08/11/2006)

da personalidade jurídica, com o intuito de ser destinado a todos os órgãos do Poder Judiciário<sup>107</sup>.

Tendo sido determinada a desconsideração, a execução segue, e o que for encontrado mesmo estando fora da quota de participação, fará parte da execução para satisfazer o credor, consoante a jurisprudência:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO POSTECIPADO. PREVISÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO EXECUTADO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. ART. 475J, 1º, DO CPC. PENHORA ON LINE DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO<sup>108</sup>.

Vanessa Alves da Cunha em seu artigo publicado no Conjur<sup>109</sup> em 07 de setembro de 2011 faz menção ao projeto do novo Código de Processo Civil, que segundo sua pesquisa, simplifica passando a exigir ação incidental, com intimação para o devido processo legal em quinze dias, para os casos de fraude, hoje um dos modelos processuais básicos para se decretar a desconsideração.

Consoante Vanessa Alves da Cunha<sup>110</sup> confere maior rigor e formalidade nas mudanças trazidas no artigo 78 do mesmo código, que antes estava previsto que o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica seriam intimados da decisão que desconsiderou a personalidade. Na nova redação as três figuras devem ser citadas. O que na opinião de Vanessa, fere a proteção dos princípios da celeridade e da efetividade, já que a citação requer um desgaste maior.

<sup>107</sup>ASSIS, Nicole Vieira de. **As teorias e os pressupostos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4362&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4362&revista_caderno=7)>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

<sup>108</sup> A desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer incidentalmente à execução, bem como alcançar além dos sócios da pessoa desconsiderada demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico a que pertença aquela. Precedentes do STJ (RMS 16274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 02.08.2004 p. 359; REsp 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 258). 2. O redirecionamento da execução a outra empresa em razão da desconsideração da personalidade jurídica daquela que foi inicialmente executada não implica cerceamento do direito de defesa. 3. Admite-se a decretação de ofício da penhora on line, haja vista que a razão do ato condicionado a pedido da parte interessada é, evidentemente, a de tutelar o interesse do exequente, que poderia optar por dirigir a penhora sobre outros bens do executado que, a seu ver, garantissem melhor o juízo. 4. Recurso desprovido. ACÓRDAO.

<sup>109</sup>CUNHA, Vanessa Alves da. **A desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-07/desconsideracao-personalidade-juridica-cpc>>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

<sup>110</sup> Idem

Para Pedro Henrique Arcain Riccetto e Gabriel Zemuner Paiva Rossini<sup>111</sup> em artigo publicado no Conjur em 09/09/2014 a lei anticorrupção de número 12.846/13 de 01/08/2013 que passou a vigorar em 01/01/2014 inovou ao prever no art. 14 da referida lei, a desconsideração da personalidade jurídica no processo administrativo de responsabilização. Vê-se que com o intuito de assegurar o dever de probidade administrativa o art. 37 da CF norma hierarquicamente superior, impõe-se a aplicação das normas que vedem o abuso, enriquecimento ilícito e atentado à boa-fé.

Consoante estudo feito por Livia Scocuglia<sup>112</sup> em seu artigo publicado no Conjur em 17/02/2014 a insuficiência de patrimônio social não é requisito suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, dependerá de prova que houve o abuso de direito nos casos de desvio de finalidade ou na confusão patrimonial, este é o entendimento da ministra Nancy Andrighi do STF e assim se confirma na jurisprudência.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 , DO CC/02 . IMPOSSIBILIDADE<sup>113</sup>.

Ainda:

Ementa: FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.<sup>114</sup>

<sup>111</sup> RICETTO, Pedro Henrique Arcain. ROSSINI, Gabriel Zemuner Paiva. **Lei Anticorrupção permite desconsideração na via administrativa**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-set-09/lei-anticorrupcao-permite-desconsideracao-juridica-administracao>>. Acesso em 16 de setembro de 2014.

<sup>112</sup> SCOCUGLIA, Livia. **Patrimônio insuficiente não basta para desconsideração**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-17/patrimonio-insuficiente-nao-basta-desconsiderar-personalidade-e-juridica>>. Acesso em 16 de setembro de 2014.

<sup>113</sup> Não restando comprovado nos autos que houve desvio da finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

<sup>114</sup> A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02 , dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. 2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a "teoria maior" acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração. 3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por "possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada", o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios. 4. Recurso especial conhecido e provido.

De acordo com o artigo publicado na revista online Capital Científico<sup>115</sup> em agosto de 2013, vê-se que é possível ao credor satisfazer seus créditos, desconsiderando a proteção da pessoa jurídica e penetrando no patrimônio dos sócios, demonstrando-se a caracterização da fraude ou abuso do ente coletivo.

Como visto, existem diversas peculiaridades que assolam um assunto de caráter tão vasto, que reafirmam sua efetividade no sistema jurídico pátrio contemporâneo, o que proporciona segurança jurídica, que além de limitar o uso do ente coletivo no intuito de proteger o patrimônio do sócio, proporciona justiça aos indivíduos que por este venham a sofrer algum dano.

---

<sup>115</sup> SILVA, Manoel Carlos Ferreira da. MOROZINI, João Francisco. CASTRO, Jéssica de. **O Princípio da Entidade Contábil e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em <http://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/2481/2037>. Acesso em 17 de setembro de 2014.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, conclui-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é efetivo. A responsabilização e limitação atribuída ao ente coletivo evoluíram de forma a satisfazer as necessidades da sociedade contemporânea no intuito de proteger o patrimônio pessoal dos sócios, bem como assegurar aos credores o direito de ver satisfeitos seus créditos.

Através do estudo das noções gerais, da evolução das teorias que passam desde a necessidade da criação de normas que tornaram o direito indispensável para viver em sociedade, até se desmembrar, surgindo, assim, ramos do direito como o código penal e civil, por exemplo, e cada vez mais em questão, visto que as mudanças no ordenamento se fazem constantemente necessárias, como no direito de família, com a tendência em desprender-se do código civil para ganhar seu próprio estatuto.

Com o aprofundamento no estudo acerca do direito civil percebeu-se a necessidade de serem feitas adequações ao longo da evolução, do casamento ao surgimento, finalidade e importância na escolha do regime de bens. Hoje, no entanto, a sociedade já enfrenta novas necessidades, percebem-se com o projeto do Estatuto das Famílias grandes avanços neste sentido, no que tange às conquistas em respeito à dignidade da pessoa humana, sem discriminação de qualquer forma, é o caso do reconhecimento a outros tipos de entidades familiares que não exclusivamente as estabelecidas pelo casamento, que por muito tempo foi à única entidade familiar reconhecida pelo ordenamento, ferindo assim este princípio constitucional.

O projeto do estatuto tem a proposta de unificar o direito material e processual no que tange aos interesses das entidades familiares, o que pode facilitar o acesso e entendimento popular já que tratará de todo o conteúdo num único exemplar.

O código civil brasileiro trata também do direito empresarial em se falando de sociedade empresária faz-se necessário um melhor entendimento de sociedade limitada, e do termo “empresário” sujeito que responde civil e criminalmente pela sociedade constituída nos termos da lei, do mesmo modo que o ordenamento atribui capacidade à pessoa humana, reconhece capacidade aos organismos criados pela vontade de duas ou mais pessoas com um objetivo comum através do contrato de sociedade.

Com o passar do tempo, percebeu-se que, ao atribuir capacidade jurídica ao ente coletivo, estava-se dando margem aos que tinham a intenção de fraudar credores

utilizando-se deste mecanismo para esvaziar o patrimônio pessoal ou mesmo da sociedade empresária. Viu-se então a necessidade de alcançar este patrimônio quando restasse comprovado o abuso da personalidade jurídica com o desvio da finalidade ou confusão patrimonial, qual se percebe na sociedade formada exclusivamente por marido e mulher.

Tem-se, no Código Civil em seu artigo 50 o principal dispositivo que trata da desconsideração da personalidade jurídica. De modo que tramita o projeto de lei nº 2.426, de 2003 que propõe significativas mudanças na evolução deste instituto, defende uma reforma que visa centralizar os entendimentos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de ser destinado a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Percebe-se que no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28 a possibilidade de aplicabilidade do instituto nos casos em que houver, por exemplo, abuso de direito, excesso de poder. Assim como se percebe a aplicação do instituto na esfera trabalhista, com a comprovação do ato fraudulento ou do abuso por parte do ente coletivo, inexistindo bens suficientes para saldar a dívida. Pode ocorrer ainda a desconsideração inversa, por analogia ao artigo 50 do CC, é aquela em que se objetiva alcançar os bens da empresa quando a dívida é da pessoa física

Constata-se, ao final, ainda que muito ampla a matéria analisada, levando à conclusão pelo que foi estudado, que a proteção jurídica oferecida ao patrimônio dos sócios através do ordenamento jurídico assim como a obrigação de satisfazer credores é uma realidade corriqueira e que merece sem dúvida uma atenção especial. Que vem sendo estudada a exemplo do referido Projeto de Lei, proposto no intuito de esclarecer e aprimorar as regras trazendo assim à realidade atual de mercado. Assim, conclui-se pela eficácia do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

## 6. REFERÊNCIAS

VENOSA, Silvio de Salvo. **Primeiras linhas - Introdução ao Estudo do Direito**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil VI: Direito de Família**, 11ª ed. Porto Alegre: Atlas, 2011.

BRASIL, Estatuto das Famílias, Projeto de Lei nº 2285 de 2007.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em 15 maio de 2014.

FORSTER, Thyago Salustio Melo. **Breves comentários acerca do projeto de Lei 2285/2007 que prevê a instituição do estatuto das família**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10080-10079-1-PB.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2014.

JABLONSKI, Camila Salvador. **A imposição do regime de separação legal de bens aos maiores de setenta anos**. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_2/camila\\_jablonski.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/camila_jablonski.pdf)>. Acesso em 20 de maio de 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito de Família** 19ª ed. Rio de Janeiro: 2011 p.78. Editora Forense.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

[www.tjrs.com.br](http://www.tjrs.com.br)>.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva, O preconceito e a Justiça**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil VIII: Direito Empresarial**. 2ª ed. Porto Alegre: Atlas, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Novos Horizontes no direito de família**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ULHOA, Fabio. **Manual de Direito Comercial – Direito da Empresa**, Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil, Direito Civil 2**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO, Adalberto Simão. **Direito Empresarial II, Direito Societário Contemporâneo**. Saraiva, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 5ª ed, São Paulo: Atlas, 2010.

JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2013.

FISCONET. Disponível em <<http://www.fisconet.com.br/index.html>>. Acesso em 13 de junho de 2014.

ARAÚJO, Vaneska Donato De. **Direito Civil: Direito das Empresas**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.

RABELO, Gabriel. **Questões Comentadas de Direito Empresarial**. Fundação Carlos Chagas, 2010.

FIUZA, Cezar. **Curso avançado de Direito Civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANCHES. Alessandro. **Prova Final: Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Publicado em 30/06/2012. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=3Amo9X985Rw>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

SENADO. **O Senado e a Sociedade de Conjuges**. Disponível em <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224224/EmPauta\\_195.pdf?sequence=4](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224224/EmPauta_195.pdf?sequence=4)>. Acesso em 04 de setembro de 2014.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 20ª ed, Rio de Janeiro: Campus Concursos, 2007.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003.

FISCONET. Disponível em <[http://www.fisconet.com.br/user/materias/contabilidade/sociedade\\_conjuges.htm](http://www.fisconet.com.br/user/materias/contabilidade/sociedade_conjuges.htm)> Acesso em 04 de junho de 2014.

NETO, Abelardo Sampaio Lopes. FILHO, João Glicério de Oliveira. **A Inconstitucionalidade da vedação à formação de sociedade marital pelo Código Civil Brasileiro em face da liberdade de associação e da liberdade de iniciativa econômica.** Disponível em <<http://www.shmmglicerio.com.br/a-inconstitucionalidade-do-art-977-do-cc02/>> Acesso em 04 de junho de 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** 2ª ed., Porto Alegre: Atlas, 2010.

Disponível em [tjrs.gov.br](http://tjrs.gov.br) acesso em 26ago.2014 as 21:26.

ASSIS, Nicole Vieira de. **As teorias e os pressupostos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.** Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4362&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4362&revista_caderno=7)>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

CUNHA, Vanessa Alves da. **A desconsideração da personalidade jurídica.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-07/desconsideracao-personalidade-juridica-cpc>>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

RICETTO, Pedro Henrique Arcain. ROSSINI, Gabriel Zemuner Paiva. **Lei Anticorrupção permite desconsideração na via administrativa.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-set-09/lei-anticorruptao-permite-desconsideracao-juridica-administracao>>. Acesso em 16 de setembro de 2014.

SCOCUGLIA, Livia. **Patrimônio insuficiente não basta para desconsideração.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-17/patrimonio-insuficiente-nao-basta-desconsiderar-personalidade-juridica>>. Acesso em 16 de setembro de 2014.

SILVA, Manoel Carlos Ferreira da. MOROZINI, João Francisco. CASTRO, Jéssica de. **O Princípio da Entidade Contábil e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Disponível em <http://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/2481/2037>. Acesso em 17 de setembro de 2014.